

O DIVÓRCIO E A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Autora: Ana Paula Moraes Calemi¹

Fernanda Cristina Silvestre Maranhão²

Vanessa Ester Ferreira Nunes³

RESUMO: O presente artigo faz uma breve análise dos meios de soluções de conflitos judiciais e extrajudiciais, em especial a mediação, tendo por objetivo principal o estudo da mediação nos casos de divórcio. Apresenta-se a aplicação da mediação como uma alternativa consensual, como uma forma de harmonizar e incentivar uma postura positiva das partes envolvidas, principalmente nos casos em que existam menores, frutos do relacionamento conjugal. Com o objetivo de verificar se a mediação é uma ferramenta eficaz para os casos de litígios de dissolução matrimonial, empregou-se o método descritivo, expondo os pontos positivos e negativos sobre o tema tratado. Como fonte de pesquisa foi utilizada a bibliográfica, substanciada principalmente em livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Divórcio. Mediação Familiar. Solução de Conflitos. Família. Sociedade Conjugal.

DIVORCE AND FAMILY MEDIATION.

ABSTRACT: This article presents a brief analysis of the means of settling judicial and extrajudicial conflicts, especially mediation, with the main objective of studying mediation in divorce cases. The application of mediation is presented as a consensual alternative, as a way to harmonize and encourage a positive attitude of the parties involved, especially in cases where there are minors, fruits of the marital relationship. In order to verify whether mediation is an effective tool for cases of matrimonial dissolution disputes, we used the descriptive method,

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Unida de Suzano - Universidade Brasil. E-mail: anacalemi@gmail.com

²Graduanda em Direito pela Faculdade Unida de Suzano - Universidade Brasil. E-mail: fernandinha_sil@hotmail.com

³Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi Das Cruzes (UMC). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale (2016). Licenciada em História pela Faculdade Mozarteum De São Paulo - FAMOSP (2016). Pós-graduada em Direito Previdenciário e Seguridade Social pela Universidade Cândido Mendes (2017). Graduada em Direito pela Faculdade Unida de Suzano - Unisuz / Uniesp (2014). Advogada Coordenadora no escritório Denis Nunes Sociedade de Advogados. Professora Contendista na Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário no Grupo Kroton S/A (Anhanguera / LFG), Professora de Direito na Faculdade Unida de Suzano - Unisuz / Universidade Brasil. E-mail: vanessa@dnsa.com.br

exposing the positive and negative points about the subject. As a source of research was used the bibliographic, mainly substantiated in books and scientific articles.

Key words: Divorce. Family Mediation. Conflict Resolution. Family. Marital Society.

INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade brasileira. As dissoluções das sociedades conjugais crescem no Brasil, de maneira que o Poder Judiciário acaba ficando sobrecarregado de processos judiciais. A quantidade de litígios dos mais variados assuntos não para de crescer e somam-se com a crescente de processos de divórcio, dissolução da união estável e conversão da separação em divórcio, entre outros.

Apresenta-se neste trabalho os tipos de sociedades conjugais e suas dissoluções, trazendo aspectos jurídicos e opiniões de profissionais, tanto da área jurídica como da psicologia, buscando uma alternativa para resolução do conflito, como a mediação Familiar.

A Lei nº 13.140 de 2015 regulamenta a mediação no Brasil e a partir de então surge um novo meio de solução de conflitos familiares. Este artigo tem como objetivo abordar a mediação no âmbito do divórcio, apresentar os pontos positivos da utilização do mediador no conflito familiar, ainda explicando sobre os tipos extrajudiciais e judiciais da solução de conflitos.

1 Meios judiciais e extrajudiciais para solução de conflitos

Litígio é o termo jurídico utilizado para divergências, ou seja, conflitos entre partes envolvidas em uma determinada ação. Assim, quando existe um conflito de interesses a ser resolvido por ação judicial ou por meios extrajudiciais é denominado de litígio.

Explica Martins (2016, p. 67) o que é conflito e ainda nos dá exemplo de conflitos, para melhor elucidar a questão, ainda explica um pouco da relação social que está envolvida no conflito, para ele “compreende o conflito como retenção resistida que é a lide”:

“Conflito, do latim *conflictus*, tem o significado de combater, lutar, designando posições antagônicas. Analisando o conflito dentro de um contexto sociológico, pode-se dizer que as controvérsias são inerentes à vida humana, sendo uma forma de desenvolvimento histórico e cultural da humanidade. Exemplo disso é a guerra, em que são desenvolvidas novas tecnologias ou armas e criada até a bomba atômica. Muitos dos conflitos são gerados por questões sociais ou problemas econômicos, decorrentes da desigualdade distribuição de riquezas.” (MARTINS, 2016, p. 67)

A solução de conflitos é dividida, a princípio, em Heterocomposição e Autocomposição. Estas se subdividem, respectivamente, em Jurisdição Estatal e Arbitragem, e em Conciliação, Mediação e Transação, conforme explica Scavone Junior (2018).

A Heterocomposição “é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado” conforme Scavone Junior (2018, p 24). Esta é dividida em jurisdição estatal, que é a solução de conflitos através do Poder Judiciário; e a Arbitragem, que se trata de um meio privado e alternativo para a solução judicial do conflito, desde que esses sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis. Explica Guilherme:

“No caso da arbitragem, o direito será considerado patrimonial quando puder fazer parte da universalidade de bens e direitos de um indivíduo. Além disso, um direito será disponível na medida em que puder ser exercido livremente por seu titular sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (GUILHERME, 2016, p. 15)

No que tange a autocomposição é um método de resolução de conflito pelas próprias partes, podendo ser unilateral, quando uma das partes renúncia sua pretensão a favor da outra, ou bilateral, quando existe cessões recíprocas. A autocomposição se divide em Conciliação, Mediação e Transação.

Conciliação traz a figura do conciliador, terceiro alheio ao litígio sem interesse na solução do conflito, embora possa sugerir solução às partes sem, contudo, impor sua vontade como um juiz togado ou um árbitro. Cabe somente às partes a decisão de aceitar ou não as soluções apresentadas. Vale salientar ainda que as partes não estão obrigadas a aceitar a conciliação e que a conciliação não se confunde com a jurisdição estatal, uma vez que:

“Na conciliação, diferente da jurisdição estatal e da arbitragem, o método traz a figura do conciliador, que embora sugira uma solução às partes, não pode impor sua sugestão ou vontade, como se lhe permite ao juiz togado e ao árbitro. Naturalmente que o conciliador, em sua tentativa de pacificar o conflito, busca que as partes aceitem suas ponderações e alternativas; cabendo a estas exclusivamente e de modo espontâneo a decisão ou não de aceitação das medidas apontadas.” (MARQUES FILHO, 2016)

A conciliação pode ser judicial, de modo que sempre haverá a audiência de conciliação, salvo os casos de dispensa do autor na inicial ou do réu pelo menos 10 dias antes da audiência. Uma vez obrigatória, no caso de não comparecimento as partes recaem na multa de 2% do valor da causa ou da pretensão, previsto no art. 334, §8º do Código de Processo Civil.

As regras básicas a serem seguidas estão previstas no art. 334, § 2º, §3º, §9º e §11º do mesmo diploma.

Poderá também a conciliação ser extrajudicial, que será por meio de um contrato escrito e assinado pelas partes e mais duas testemunhas, designado pela Lei como transação, onde os sujeitos se conciliam mediante concessões mútuas. Este também terá força de título executivo extrajudicial.

A mediação, por sua vez, é muito utilizada em casos em que interesses financeiros confundem-se com interesses emocionais das partes, ultrapassando assim o contexto aparente do conflito. Desse modo, será feita a mediação através da figura do mediador, terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes. O mediador não pode dar sugestões para solucionar os conflitos, haja vista estar presente apenas para auxiliar as partes. As características do mediador estão previstas nos artigos 4º ao 8º da Lei 13.140/2015. (Scavone Junior, 2018, p 298 e 299)

A mediação também se subdivide em judicial e extrajudicial, assim como na conciliação. O mediador judicial está prevista nos artigos 11º ao 13º da Lei 13.140/2015. Este deve ser graduado há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e deve ter obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais. Guerrero (2015, p. 31-32) explica o que será a Mediação Judicial:

“A mediação judicial, como o próprio nome faz entender, é aquela que ocorre dentro do curso de uma ação judicial, seja de natureza civil ou penal. Nela existe a coordenação de um mediador judicial, sujeito a compromisso, que autoriza aquele a ser recusado por qualquer das partes, no prazo de cinco dias a partir de sua nomeação. São aplicadas, ainda, as normas que regulam a remuneração e a responsabilidade dos peritos.” (GUERRERO, 2015, p. 31-32)

Por outro lado, o mediador extrajudicial está previsto nos artigos 9º e 10º da Lei 13.140/2015, cujo texto estabelece que possa ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho. Conforme o site Migalhas: “Nesses casos, o mediador será escolhido pelas partes. Sobre ele recaem as mesmas hipóteses legais de impedimento ou suspeição que incidem sobre os magistrados, previstas no art. 145, do novo CPC.” (Migalhas, 2017)

As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, não sendo obrigada sua presença, mas caso apenas uma das partes esteja assistida será suspensa a audiência até que todos estejam devidamente representados. Ainda para Scavone Junior:

“Todavia, não há impedimento para que a mediação/conciliação extrajudicial seja levada a efeito entre as partes e os conciliadores/mediadores sem a presença de advogados.

Ora, se é lícito transacionar extrajudicialmente sem a presença de advogados e se há admissão da própria arbitragem sem a presença desse profissional (embora não seja comum), o sistema indica que, extrajudicialmente, ou seja, fora do Poder Judiciário e da jurisdição estatal, a presença do advogado não é obrigatória, e assim consideramos em razão do art. 334, § 9º, do CPC e do art. 10 da Lei 13.140/2015.” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 313)

Poderá ser realizada mais de uma audiência de conciliação ou mediação, a fim de que as partes cheguem a um acordo. No entanto, não há a obrigatoriedade de que haja um consenso após todas as audiências realizadas, já que as partes não são obrigadas a aceitar as propostas. Vale ressaltar que ambas as partes devem concordar com o que for estabelecido em audiência, caso contrário não haverá conciliação ou mediação.

Por fim, há a transação, definida como um negócio jurídico realizado por meio de acordo de vontade entre as partes, com o objetivo de extinguir a obrigação, cuja previsão legal nos artigos 840 ao 850 do Código Civil.

Seguindo a mesma linha, poderá ser judicial, realizada no curso o processo, ou extrajudicial, sem a existência de um processo judicial. O resultado da conciliação e da mediação é a transação, ou seja, o acordo firmado entre as partes constitui a transação civil. As partes podem transacionar com a ajuda de terceiros ou não, pois não é necessário que haja a intervenção de terceiro nesta modalidade. Para Scavone Junior (2018, p 298): “A transação é o resultado da mediação e da conciliação que atingiram o seu objetivo: o consenso entre os contendedores.”

Destarte, podemos ver que estas modalidades extrajudiciais são uma forma de dar celeridade ao processo, com simplicidade, informalidade, confidencialidade e maiores chances de satisfazer ambas as partes em meio a um conflito de interesses.

2. Dissolução da sociedade conjugal.

Para adentrar no tema de dissolução da sociedade conjugal é de grande valia entender primeiro do que se trata esta sociedade, de modo que será abordada cada espécie desta sociedade

e sua constituição. Venosa (2014, p 89) ainda nos mostra sobre como é formal a instituição do casamento:

“Em nenhum outro ato da vida são necessárias tantos formalismos e solenidades como no casamento... O casamento solene é uma constante das civilizações e permanece até o presente, no nascimento de um novo século, época marcada pelo açodamento das atividades e desprezo das formas.” (VENOSA, 2014, p. 89)

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, as espécies de sociedade conjugal são: casamento civil, casamento religioso com efeitos civil entre homem e mulher, como conceitua Monteiro (2012, p. 49) “o casamento como a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Referente a união estável, como explica Monteiro (2012, p. 57) “A união estável é uma relação lícita, em constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros”. Estas são a base da família protegidas pelo Estado e os direitos e deveres da relação conjugal são igualmente exercidos pelo homem e pela mulher.

Segundo Coelho (2012, p.47) classifica as famílias dividindo em constitucionais, aquelas previstas na Constituição Federal e não constitucionais, as que a legislação extravagante apresenta como família, ou as que devido o costume e princípios são entendidas como entidades familiares, ou seja, as outras:

“As famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas.” (COELHO, 2012, p. 47)

O casamento civil, além de estar previsto em nossa Carta Magna está regulamentando também nos artigos 1.511 ao 1.514 do Código Civil, cujo texto prevê os pressupostos legais para sua realização, como a obrigatoriedade da presença do juiz, a vontade expressa das partes e a publicidade da cerimônia. Ainda para Coelho (2012, p 100) o procedimento pode se dividir em duas etapas:

“O processo de casamento civil compreende duas etapas: a habilitação (subitem 4.1) e a celebração (subitem 4.2). Essa última é gratuita, por força de preceito constitucional e legal (CF, art. 226, § 1º; CC, art. 1.512). Já a habilitação não o é, em regra; assegura, porém, a lei às pessoas pobres a isenção das custas correspondentes,

bem como do registro e da primeira certidão (art. 1.512, parágrafo único).” (COELHO, 2012, p. 100-101)

Por outro lado, o casamento religioso com efeitos civis está previsto nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil. Este se submete aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil, todavia pode ser feito fora do cartório. Se forem realizadas as cerimônias separadamente, a celebração civil deverá ser consumada no prazo de 90 dias da realização aquela, por comunicação do celebrante ou por iniciativa de qualquer interessado. Coelho (2012, p 109-110), reforça sobre as possibilidades de solenidade civil:

“São duas as hipóteses em que a celebração do casamento religioso tem o efeito de dispensar a solenidade civil.

Na primeira, a cerimônia religiosa acontece antes da expedição da certidão de habilitação. Os nubentes declaram a vontade de se casarem perante o celebrante religioso (padre, pastor, rabino, babalorixá etc.), no contexto do ritual adotado pela respectiva religião. Uma vez expedida a certidão de habilitação, e no prazo de sua eficácia, os noivos exibem ao cartório o documento expedido pela entidade religiosa atestando a realização da cerimônia (CC, art. 1.516, § 2º).

Na segunda, a cerimônia religiosa realiza-se após a expedição da certidão de habilitação. Nos noventa dias seguintes à celebração, o celebrante ou qualquer interessado comunica sua realização ao Registro Civil (art. 1.516, § 1º). Note que é indiferente, nesse caso, quanto tempo medeia a conclusão do processo de habilitação e a cerimônia religiosa.” (COELHO, 2012, p. 109-110)

A união estável está normatizada nos artigos 1.723 ao 1.727 do Código Civil, sendo equiparada ao casamento. Para aqueles que já vivem em ambiente de sociedade conjugal poderá ser realizada a conversão em casamento civil, caso as partes solicitem. “...determina à Lei que facilite a conversão da união estável em casamento.” Coelho (2012, p 274).

Vale ainda salientar o art. 1.727, que trata “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato”, ou seja, não poderá viver em união estável aquele que estiver impedido de casar-se.

Ainda nos ensina Diniz (2014, p. 410) a diferença entre casamento e união estável conforme seu posicionamento “O casamento é diferente da união estável, por iniciar-se com cerimônia nupcial, gerando efeitos a partir dela e extinguindo-se pela invalidação, divórcio ou morte. A união estável não se estabelece por um ato único, forma-se com o tempo.”

Para todos os casos acima mencionados deverá ser levado em consideração o artigo 1.521 do Código Civil que trata dos casos de pessoas que estão impedidas de casar, aplicável também para a união estável. Já o artigo 1.523 do mesmo código apresenta os casos de suspensão, estes não são aplicáveis à união estável, conforme o art. 1.723, §2º do Código Civil. Dias (2016, p 148) ainda complementa:

“Elenca a lei as causas que levam, necessariamente à anulação do casamento, bem como os motivos que ensejam a sua anulabilidade. Ainda que, de forma expressa, estejam identificadas as hipóteses que obrigam ou facultam a desconstituição do vínculo conjugal, é permitida a perquirição de motivações outras, com a imposição de pena de caráter pecuniário.” (DIAS, 2016 p. 148)

Posto isto, passando para a dissolução da sociedade conjugal, cabe primeiramente distinguir o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial, conforme Gonçalves (2012, p 181):

“O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges... o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte).” (GONÇALVES, 2012, p. 181)

Sua previsão legal está artigo 1.571 do Código Civil, quais sejam as modalidades a serem analisadas: dissolução pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, separação de fato, separação judicial, pelo divórcio e dissolução da união estável:

Pela morte, entende-se que o falecimento de um dos cônjuges resulta na dissolução da sociedade conjugal e do vínculo, de maneira que a partir de então poderá a parte sobrevivente contrair novo matrimônio.

A nulidade está prevista no artigo 1.548 do Código Civil, o qual estabelece que o casamento será nulo quando ocorrer alguma das hipóteses de impedimento, determinadas no artigo 1.521, CC.

Ainda cabe ressaltar o art. 1.549 do Código Civil, em caso de solicitação de nulidade pode ser promovida mediante ação direta, de qualquer interessado ou do Ministério Público, Gagliano (2014, p 185) nos esclarecesse referente a diferença do art. 168 do Código Civil, para o art. 1.549 do mesmo código:

“Fique atento o nosso estimado leitor, todavia, para o fato de que a teoria da invalidade aplicada à Parte Geral do Código Civil sofre, no Direito de Família, especiais adaptações, de maneira que nem todas as regras gerais incidentes nos atos nulos podem ser aplicadas ao casamento.

Assim, por exemplo, sabemos que a nulidade do ato jurídico em geral pode ser arguida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, podendo ser, inclusive, declarada de ofício pelo juiz (art. 168, CC).

No entanto, na hipótese do casamento, não poderá o juiz declarar “ex officio” a nulidade, exigindo-se, para tanto, a propositura de ação direta de nulidade, nos termos do art. 1.549, CC”. (GAGLIANO, 2014, p. 185).

Por outro lado, a anulação está prevista no artigo 1.550, I a VI e 1.551 do Código Civil, para os casos de incompetência relativa dos nubentes ou pelo lugar do juiz de casamentos.

A Separação de fato, é aquela em que as partes envolvidas desejam finalizar a sociedade conjugal em comum acordo, as partes se distanciam sem que haja intervenção do judiciário, segundo Perissê (2015):

“Apesar de não haver a necessidade propriamente dita de se recorrer aos meios legais para a execução do tipo de separação descrito acima, há as consequências jurídicas para os bens produzidos com esta relação conjugal, tais como: bens adquiridos, filhos, entre outros. A separação de fato também efeitos de natureza pessoal e patrimonial na vida dos cônjuges”. (PERISSÊ, 2015)

Já a separação judicial, o casal precisa da tutela jurisdicional para que ocorra de maneira mais pacífica. Para Costamilan (2016), “A separação judicial, por exemplo, parece ser a alternativa mais simples e rápida, posto que põe fim a coabitação do casal e fidelidade recíproca, porém, se desejarem, as partes não poderão se casar novamente. Para isso, precisam optar pelo divórcio”.

O divórcio por sua vez é quando os cônjuges não entram em acordo para a dissolução da sociedade conjugal, podendo ser por um dos cônjuges não querer a dissolução, ou valor de pensão, ou guarda dos filhos, ou por bens e etc.

O art. 733 do CPC/15 trouxe a possibilidade do divórcio extrajudicial deixando assim mais prático para os cônjuges, desde que preencham os requisitos. Explica Adriele (2018 p. 20-21):

“Atualmente os casais podem dispor da ruptura do vínculo conjugal a qualquer tempo, sem a prévia separação, considerando que o divórcio tornou-se um procedimento simples e rápido, podendo, até mesmo, ser realizado por escritura pública, desde que observados os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 733 e parágrafos, quais sejam: ser consensual, não haver nascituro ou filhos incapazes e estarem assistidos por advogado ou defensor público.” disse (ADRIELE, 2018, p. 20-21)

Nos dias atuais, os casais têm a opção do divórcio mais viável e rápido, fazendo com que a separação seja uma espécie pouco utilizada, todavia, vale lembrar que ainda é uma opção válida pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal inovou trazendo a união estável como entidade familiar. Esta poderá ser dissolvida de maneira judicial, através de ação de dissolução da união estável ou

extrajudicial realizada no cartório de notas, seguindo os mesmos requisitos do divórcio consensual.

Por fim, cabe ressaltar que nas opções de dissolução apresentadas, não há alteração dos deveres entre os pais e os filhos, nos termos do artigo. 1.579 do Código Civil., cabe ainda ressaltar o parágrafo único que em caso de novo casamento de qualquer dos pais não terá restrições aos direitos e deveres previstos no artigo.

3. A Mediação familiar no divórcio

A Lei da Mediação, nº 13.140/15, foi um marco para a mediação no Brasil, como dito anteriormente. Por intermédio da mediação que muitos conflitos se encerraram de maneira mais célere e menos desgastante.

O divórcio por vezes é um processo muito desgastante e que envolve o lado emocional das partes, muitas vezes há filhos e patrimônio no relacionamento, gerando estresse para todos os envolvidos.

Em seu artigo, Barbosa (2016), fala da assistente social e mediadora Izabel Fagundes: “A mediação tem um toque terapêutico porque se fala muito sobre os problemas, mas para por aí. Quando o mediador observa que uma das partes, ou ambas, precisa de terapia, ele encaminha para um profissional habilitado”.

As alternativas de soluções de conflitos são muito utilizadas nos países da América do Norte, devido ao acúmulo que houve no judiciário, Cabral (2011) exemplifica com os Estados Unidos que teve uma grande lentidão em seu Poder Judiciário: “Como resposta a essa situação de lentidão do Poder Judiciário, houve um incentivo as chamadas formas alternativas de solução de conflitos, que nos Estados Unidos recebem o nome de Alternative Dispute Resolution (ADR)”.

No Brasil o número de mediação familiar está crescendo a fim de que seja evitado o desgaste emocional das partes que optam por dissolver a sociedade conjugal. Trata-se de uma medida que não é imposta, de modo que é construída na base do diálogo.

O mediador busca a satisfação de ambas as partes da lide. A terceira pessoa está presente para tentar evitar que as emoções como o ciúme, mágoa, raiva, entre outras, não influencie durante as decisões a serem tomadas.

É comum que, durante o processo de divórcio, as partes queiram expor suas desavenças e mostrar seu ponto de vista sobre o fim da relação conjugal, assim o mediador apresenta suas habilidades e demonstra a importância de estar presente.

Conforme a Academia de Mediação Online (2015) expõe: “Através do diálogo, como criatividade e sensibilidade para entender a complexidade da situação exposta, ele consegue evitar ou, pelo menos, minimizar esse embate emocional.”.

É importante salientar que a mediação familiar pode ser solicitada em qualquer fase do processo de divórcio, basta que as partes solicitem ao juiz, que poderá encaminhar para um mediador público.

A mediação traz muitas vantagens para as partes, são elas: privacidade nas sessões, pois é confidencial não podendo ser usada no Tribunal como prova; a rapidez, pois no judiciário existem outras lides, que não podem ser resolvidas com mediação, causando assim um acúmulo de processos; e por último, através da mediação as partes que não se falavam podem até mesmo voltar a um convívio razoável, devido ao diálogo nos encontros. É indicada em casos de conflitos familiares, de acordo com Ferreira:

“é indicada por tratar não apenas os aspectos legais da questão, mas também os aspectos psicológicos e sociais, uma vez que seu objetivo é que as partes cooperem com o desenvolvimento da mediação, deixando de lado o sentimento de vingança e raiva”. (FERREIRA, 2016, p. 26).

Cabe ainda salientar os 5 benefícios principais da mediação familiar no divórcio, conforme explanado por Martins (2019), principalmente envolvendo crianças ou até mesmo muitos anos de relacionamento, visando alcançar um acordo entre as partes envolvidas no processo de divórcio:

É mais rápida: uma vez que o processo de divórcio pode por meio extrajudicial ou judicial, sendo a primeira a mais rápida e mais fácil, podendo ser realizada caso as partes estejam em acordo em relação a separação, sendo assim a mediação ajuda a alcançar o acordo para que haja uma celeridade e uma facilidade no processo.

Mais benéfica financeiramente: o processo extrajudicial, é mais barato do que o judicial, uma vez que caso as partes não tenham interesse não são obrigadas a contratar advogado, ainda existe a economia com os gastos processuais.

Preservação do relacionamento: como sabemos o processo de divórcio já causa uma mudança drástica na relação entre as partes envolvidas, porém não significa que deve ser traumática, especialmente em casos que tenham filhos menores envolvidos, a mediação ajuda

para haver um relacionamento civilizado, conservando um relacionamento educado e amistoso, encerrando assim o relacionamento em um clima mais agradável.

Evita o bloqueio de bens durante a disputa: quando o processo de divórcio não sai amigável é normal que as partes briguem por todos os bens obtidos no casamento, pedindo o bloqueio destes, e com isso causando um inconveniente desnecessário, com a mediação evita-se esse bloqueio, sendo tudo feito em acordo.

Poupa os Filhos: quando existe um filho no relacionamento o processo de divórcio é um pouco mais complexo, pois tenta evitar o trauma para as crianças, como a mediação permite que o casal resolva os problemas sem brigas, isso já deixa o ambiente no lar mais tranquilo, ainda ajuda em questão da guarda e das visitas, pois os pais entram em acordo não tendo então a briga perante a criança.

Pode-se dizer que as partes desenvolvem a própria solução para o conflito com o auxílio de um terceiro imparcial, que mesmo não se pronunciando, dando sua opinião ou solução, só de estar presente acaba trazendo um alívio as partes que estão sendo ouvidas, assim sendo mais um ouvinte (lembrado que não é um terapeuta), para ambas as partes que estão envolvidas na lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do artigo, devido à celeridade e ao diálogo possível entre as partes, a mediação se tornou uma das maneiras mais viáveis para a realização do divórcio, uma vez que traz economia e eficiência para a solução dos conflitos.

Apesar de ser uma modalidade nova no Brasil, a mediação vem tomando uma grande proporção e tem desafogado o judiciário, trazendo ainda a satisfação das partes e possibilitando a convivência das mesmas em casos que envolvam menores de idade, já que essa falta de convívio pode influenciar o psicológico da criança.

O mediador ao notar que a família precisa de apoio de profissionais, como o psicólogo, poderá encaminhar as partes para que busquem outros meios de solucionar o conflito existente, como por exemplo ajuda da constelação familiar, que se trata de uma técnica psicoterapêutica fenomenológica, elaborada pelo psicólogo e filósofo alemão Bert Hellinger.

Assim, a mediação é um grande avanço para a sociedade, principalmente onde envolvam as emoções e o lado afetivo, e está presente para facilitar, auxiliar e direcionar as partes envolvidas na lide. Um terceiro visualizando o problema de outro ângulo, que seja

indiferente e imparcial ao conflito, é capaz de propor soluções mais claras e fáceis, não havendo, por fim, um perdedor ou um vencedor no final.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO ONLINE. **Mediação familiar é indicada nos casos de divórcio**. Disponível em: <<https://www.mediacaoonline.com/blog/mediacao-familiar-e-indicada-nos-casos-de-divorcio/>> Acesso em: 14 de outubro 2019.

BARBOSA, Rebeca. **Divórcio e Mediação: A mediação como alternativa aos conflitos judiciais familiares**. Disponível em: <<https://rebecacarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/385526324/divorcio-e-mediacao>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – Vade Mecum RT. 14. ed., rev., ampl. e atual até 30.12.2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

CABRAL, Bruno Fontenele. **Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

Civil. **Código Civil** – Vade Mecum RT. 14. ed., rev., ampl. e atual até 30.12.2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Civil. **Código Processual Civil** – Vade Mecum RT. 14. ed., rev., ampl. e atual até 30.12.2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTAMILAN, Advogados Associados. **Separação judicial ou divórcio – Qual a melhor alternativa?** - Disponível em: <<https://costamilanadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/418944557/separacao-judicial-ou-divorcio-qual-a-melhor-alternativa>> Acesso em 14 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Nayara Souza. **Mediação Familiar: Fundamentos e Regulamentação pela nova Lei da mediação**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. Disponível em <<https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>> Acesso em 09 de Outubro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. - 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**, São Paulo: Atlas, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**, Barueri; SP: Manole, 2016.

MARTINS, Diego. **5 benefícios da mediação familiar no divórcio**. Disponível em <<https://acsa.adv.br/5-beneficios-da-mediacao-familiar-no-divorcio/>> Acesso em 25 de Novembro de 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo** – São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGALHAS. **Entenda a Diferença Entre Mediação Judicial e Extrajudicial**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI257520,11049-Entenda+a+diferenca+entre+mediacao+Judicial+e+Extrajudicial>> Acesso em 21 de Outubro de 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, 2: direito de família** – 42. ed São Paulo: Saraiva, 2012.

PERISSÊ, Izabela. **Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal**. Disponível em <<http://izaperisse.jusbrasil.com.br/artigos/198283522/da-dissolucao-da-sociedade-e-do-vinculo-conjugal>> Acesso em 10 de Outubro de 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. - 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Adriele Cristine de. **A Mediação como tratamento adequado para a solução de conflitos em casos de separação, divórcio e dissolução de União Estável.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** - 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

Enviado em: 20/12 /2019

Aceito em: 20 /04/2020